



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000120/2007-96
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.0147 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAVAS VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou em 16.01.2007 o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), fl. 01, a partir de 01.01.2007, ao argumento de que preenche os requisitos legais.

Explica

Ocorre que a pendência junto a PFN — processo 10768.505147/2006-77 é indevido, conforme já demonstrado através do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolada em 24/02/2006 (CAC-Ipanema/Derat/RJO-24-fev-2006-16:08-009807-4/8) em andamento, bem como através da contestação do débito protocolada no dia 04/08/2006 perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 45-46, as informações relativas à opção pelo Simples foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido de inclusão retroativa fundamentado na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União formalizada no processo nº 10768.505147/2006-77, cuja exigibilidade não está suspensa (inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).

Cientificada em 21.06.2007, fl. 46-verso, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16.07.2007, fls. 47-48, suscitando

Em 24/02/2006 apresentamos o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da união constante no processo 10768.505147/2006-77, anexando ao presente pedido os documentos solicitados, cujo pedido encontra-se em transito perante a PFN-RJ, conforme consulta do processo datado de 12/07/2007.

Em 16/01/2007, em função da falta de julgamento do pedido de revisão de débitos constante no processo 10768.505147/2006-77, ficamos impossibilitados de requerer a opção pelo Simples Federal através dos procedimentos normais. Diante deste fato, requeremos através do processo administrativo a opção pelo simples federal, cuja solicitação foi negada em 18/06/2007(processo 13706.000120/2007-96).

Por falta de julgamento do processo 10768.505147/2006-77, foi requerido, em 04 de julho de 2007, certidão nº cop. 0048.000078-5/2007 ao Doutor Alexandre Lins Giraldes, diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para a Fazenda Nacional. No dia 12 de Julho/2007, solicitamos providências de urgência no cancelamento do débito.

Diante do exposto, solicitamos a inclusão da empresa ao simples federal a partir de 01/01/2007.

Em conformidade com a Resolução da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 43, de 02.03.2009, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Derat/RJO/Dicat/EQPFN esclarecesse os seguintes pontos, fls. 79-81:

1º) o motivo pelo qual a cópia de fls. 34/38 do Despacho/Derat/RJO/Dicat/EQPFIV, relativo ao processo nº 10768.505147/2006-47, não é a mesma juntada às fls. 74/78, visto que as datas são diferentes;

2º) informar se foi dada ciência interessada do Despacho Decisório proferido no processo nº 10768.5505147/2006-47;

3º) informar se os débitos considerados indevidos pela Derat/RJO já foram objeto de cancelamento pela PFN;

4º) informar se os débitos remanescentes dariam ensejo a inscrição em Dívida Ativa à época da vedação ao Simples, considerando o disposto no art.1º, I, da Portaria ME nº 49, de 01/04/2004.

Em atenção à Resolução, a Derat/RJO/Dicat/EQPFN, em 24.03.2009, prestou as seguintes informações. fl. 82:

1º) O motivo pelo qual os despachos possuem datas diferentes decorreu da solicitação da PFN/RJ/DIDAU/SERIA SETCOP, para retomar o processo 10768.505147/2006-77 para a DERAT/DICAT/EQPFN a fim de ser elaborado DEMONSTRATIVO (sic) DE DÉBITO do saldo remanescente, (ver fls.83).

Consequentemente, após atendida a solicitação da PFN, o despacho passou a ter a data de 02/04/2007.

2º) O contribuinte, salvo melhor juízo, não foi cientificado do despacho, porque o mesmo ainda não foi alterado pela PFN. O processo retornou à EQPFN/DICAT para que o demonstrativo de débito fosse retificado, uma vez que o mesmo apresentava divergência com o CDA, conforme despacho fl. 84.

3º) Os débitos ainda não foram alterados pela PFN. Os valores não foram cancelados/mantidos/alterados, conforme proposto no demonstrativo de débitos. O processo 10768.505147/2006-77 está sendo encaminhado à PFN/DIDAU para que sejam efetuadas as alterações cabíveis.

4º) A Lei nº 9.317 de 05/12/1996, vigente à época, considerava como uma das vedações à opção:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV- que tenha débito inscrito de Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.650, de 16.10.2009, fls. 110-116: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Está ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

SIMPLES. PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN.

A pessoa jurídica que possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União está impedida de optar pelo Simples.

Notificada em 23.11.2009, fl. 117, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.12.2008, fls. 123-135, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que a decisão de primeira instância é nula, uma vez que não foram analisados os documentos de fls. 05, 10-21 e 32 relativos ao processo nº 10768.505147/2006-77. Suscita que o suposto débito inscrito em Dívida Ativa da União está com a exigibilidade suspensa desde a data do pedido de inclusão retroativa do Simples, tendo em vista a

apresentação da peça de exceção de pré-executividade. Afirma que este é o único motivo pelo qual houve o indeferimento do pedido de inclusão retroativa

Afirma que

Intimada da inscrição em dívida ativa, realizada em 03/02/2006, a Contribuinte rapidamente seguiu A SRFB em 24/02/2006 (obedecendo ao prazo de 30 dias), para protocolar o "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União" que, apesar de não se autodenominar IMPUGNAÇÃO, se presta a demonstrar a discordância da Contribuinte com a inscrição em dívida ativa, dando-se início, conforme atesta o melhor juízo, ao LITÍGIO ADMINISTRATIVO. [...]

Ressalte-se: foi a Contribuinte orientada pelo CAC Ipanema a apresentar o "Pedido de Revisão", pois estava dentro do prazo de impugnação, assumindo a simples função de informar a Autoridade lançadora do crédito que sobre ele pendia procedimento administrativo junto à SRFB. [...]

Prova disso está no próprio "Pedido de Revisão", que constitui em documento impresso pela própria SRFB, entregue A Contribuinte como documento hábil a impugnar a inscrição.

Menciona que a manifestação de inconformidade apresentada de forma regular é o instrumento correto hábil para promover a suspensão da exigibilidade do débito formalizado no processo nº 10768.505147/2006-77.

Tece esclarecimentos a respeito da inexistência de dano ao Erário decorrente o deferimento do pleito objeto de litígio.

Conclui

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente seja anulada a decisão de 1ª Instância administrativa, devolvendo-se os autos A 9ª Turma Julgadora para que analise os documentos As fls. 05, 10/21 e 32, reconhecendo-se a natureza jurídica impugnatória atinente ao "Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União", protocolado tempestivamente.

Caso esse e. Conselho Administrativo entenda estar a causa madura para julgamento, não constituindo sua decisão em supressão de instância, requer, subsidiariamente, seja reformada a decisão de 1ª Instância, para a manutenção da Recorrente na sistemática do SIMPLES FEDERAL no ano de 2007, como medida de justiça!

Requer, outrossim, seja diligenciada a SRFB para a imediata apresentação do processo administrativo nº 10768.505147/2006-77, cuja consulta vem sendo continuamente obstaculizada, como demonstram os pedidos de vista, em anexo.

Declara a Recorrente, por fim, a autenticidade dos documentos em anexo, estando colacionado aos autos os seus atos constitutivos, as fls. 22/25, que demonstram a representação estabelecida pela procuração e pela cópia da carteira profissional da advogada signatária, ambas em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente alega que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União formalizada no processo nº 10768.505147/2006-77 estão com as exigibilidades suspensas.

Sobre alegação da Recorrente, tem-se que a legislação tributária processual federal determina que as controvérsias devem ser decididas simultaneamente no caso de procedimentos formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Este entendimento tem por escopo evitar decisões conflitantes, em observância ao princípio da razoabilidade, cuja orientação é no sentido de que deve haver adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e ao princípio da segurança jurídica de modo a propiciar adequado grau de certeza e respeito aos direitos dos administrados¹.

Tem que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa². O litígio instaurado no referido processo nº 10768.505147/2006-77 relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fls. 102-109 encontra-se arquivado desde 09.05.2012³. Trata de uma questão prejudicial que foi decidida antes de qualquer outra, e dela depende a própria questão principal tratada nos presentes autos relativos ao Pedido de Inclusão Retroativa no Simples.

No Voto condutor do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-26.650, de 16.10.2009, fls. 110-116, consta

Ocorre, contudo, que, por meio dos Despachos Derat/RJO/Dicat/EQPFN, proferidos nos autos do processo administrativo nº 10768.505147/2006-77, datados de 09/03/2007 e 02/04/2007 e juntados a esses autos, respectivamente, nas fls. 34/38 e 74/78, a RFB concluiu que a inscrição estava apenas parcialmente equivocada e que ainda restavam os seguintes débitos:

10.1) Código de receita 0561, período de apuração relativo à 4ª semana de fevereiro de 1999, no valor de R\$9,39 (ver sub-item 6.1 do Despacho às fls. 34 e 74 e extrato de consulta da Dívida Ativa — Débitos de fl. 104);

¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 janeiro de 1999 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

² Fundamentação legal: inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

³ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp>. Acesso em: 04 set.2012.

10.2) Código de receita 8045, período de apuração relativo a 3ª semana de agosto de 2004, no valor de R\$12,00 (ver sub-item 6.10 do Despacho As fls. 36 e 76 e extrato de consulta A Dívida Ativa — Débitos de fl. 105);

10.3) Código de receita 8045, período de apuração relativo A 4ª semana de agosto de 2004, no valor de R\$761,60 (ver sub-item 6.11 do Despacho As fls. 36 e 76 e extrato de consulta A Dívida Ativa — Débitos de fl. 106);

10.4) Código de receita 8045, período de apuração relativo à 3ª semana de setembro de 2004, no valor de R\$74,93 (ver sub-item 6.14 do Despacho As fls. 36 e 76 e extrato de consulta A Dívida Ativa — Débitos de fl. 107);

10.5) Código de receita 8045, período de apuração relativo à 4ª semana de setembro de 2004, no valor de R\$31,14 (ver sub-item 6.15 do Despacho As fls. 37 e 77 e extrato de consulta à Dívida Ativa — Débitos de fl. 108); e

10.6) Código de receita 0561, período de apuração relativo à 1ª semana de outubro de 2004, no valor de R\$244,64 (ver sub-item 6.16 do Despacho As fls. 37 e 77 e extrato de consulta A Dívida Ativa — Débitos de fl. 109).

11. Convém registrar que, apenas posteriormente, por intermédio de amortização relacionada à MP 449/2008, em 04/12/2008, e pagamento efetuado em 31/08/2009, a dívida foi extinta (ver extrato de consulta A Dívida Ativa — informações gerais e pagamentos de fls. 102/103).

Verifica-se, pois, que, à época da manifestação de opção pelo sistema simplificado, a Interessada encontrava-se com débitos inscritos em DAU, o que constitui óbice à opção, conforme art. 9º, XV, da Lei nº 9.317/96.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, e ainda que o processo nº 10768.505147/2006-77 onde estão formalizadas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fls. 102-109, encontra-se arquivado desde 09.05.2012, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa à época do Pedido de Inclusão Retroativa no Simples.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora instrua os autos com o relatório da situação fiscal, inclusive as datas em que foram extintos, se for o caso, dos débitos indicados na decisão de primeira instância de julgamento inscritos em Dívida Ativa da União formalizada no processo nº 10768.505147/2006-77, que se encontra arquivado.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal consubstanciado sobre os fatos apurados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

Após os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir no julgamento do litígio.

⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Processo nº 13706.000120/2007-96
Resolução nº **1801-00.0147**

S1-C1T1
Fl. 68

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA